



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600435-75.2020.6.21.0083

Procedência: BARRA FUNDA/RS (083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI)

Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE BARRA
FUNDA/RS

Recorridos: ELEIÇÃO 2020 MARCOS ANDRE PIAIA PREFEITO
ELEIÇÃO 2020 ANDRE SIGNOR VICE-PREFEITO

Relatora: DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-RS. **PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO AUTORA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE BARRA FUNDA/RS contra sentença (ID 45490086) que julgou improcedente representação por conduta vedada ajuizada em face de MARCOS ANDRE PIAIA e ANDRE SIGNOR, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2020 do Município de Barra Funda/RS, por suposta prática de conduta vedada a agentes públicos, notadamente propaganda institucional, em ofensa à igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito majoritário municipal.

Em suas razões recursais (ID 45490092), narra a agremiação autora que a representação foi ajuizada tendo em vista a realização, pelos representados, de propaganda institucional em período vedado, consubstanciada na afixação de placas em bens públicos, relativas a obras públicas futuras, e em postagens no *site* oficial da Prefeitura que, embora anteriores ao período eleitoral, foram nele mantidas, com evidente caráter eleitoreiro. Afirma haver provas suficientes de que a afixação das placas ocorreu durante o período de campanha e que a manutenção das postagens no *site* oficial tinha como finalidade promover a candidatura à reeleição dos recorridos. Sustenta que as placas não ostentam caráter meramente informativo, mas configuram propaganda institucional, sendo claro o intento de “prejudicar a livre consciência eleitoral, fazendo o eleitor acreditar em falsas atuações públicas do concorrente Marcos”. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para condenar os recorridos nas sanções do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, e do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições, em multa e cassação.

Com contrarrazões (ID 45490094), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento e interesse para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à tempestividade, tem-se que, da sentença que julgar representação por conduta vedada nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

No caso, a intimação da sentença se deu em 30.03.2021 (ID 45490090) e o recurso foi interposto no dia seguinte, 31.03.2021 (ID 41389683), sendo, portanto, tempestivo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa.

Verifica-se que a representação originária foi proposta, isoladamente, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE BARRA FUNDA/RS, em que pese, no tocante à eleição majoritária no pleito 2020, no município de Barra Funda/RS, estivesse coligado com o PTB, na coligação denominada AGORA É SIM¹, cujo registro do DRAP (RCand 0600076-28.2020.6.21.0083) foi deferido em 06.10.2020, por decisão transitada em julgado em 12.10.2020.

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

1 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/86401/210001106143>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CANDIDATOS REELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. CONDUCTAS VEDADAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO DE FORMA ISOLADA. ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, INC VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por prática de abuso de poder político e condutas vedadas, ajuizada contra candidatos reeleitos aos cargos majoritários de prefeito e vice.

2. Preliminar. Ilegitimidade ativa do partido político para o ajuizamento da presente investigação judicial eleitoral contra candidatos da majoritária, uma vez que, para a eleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, a legenda formou coligação. Na esteira de remansosa jurisprudência, os partidos políticos coligados não podem atuar de maneira isolada no polo ativo ou passivo de eventual demanda, salvo para questionar a validade da coligação. Previsão que encontra fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

3. Manifesta a ilegitimidade ativa ad causam da agremiação para postular a condenação dos mandatos eletivos dos recorridos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

(Recurso Eleitoral n 060067665, ACÓRDÃO de 29/09/2021, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE – Processo Judicial Eletrônico-PJE)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AIJE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATOS À MAJORITÁRIA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. LEI N. 9.504/97. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO A ESTES. ART. 485, INC. VI, DO CPC. CANDIDATO A VEREADOR. REALIZAÇÃO DE VÍDEO. CONCLUSÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONDUTA VEDADA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A magistrada sentenciante, em que pese tenha reconhecido a ilegitimidade ativa do partido político, impedido de atuar isoladamente em

juízo em vista de ter composto coligação durante as eleições municipais, acabou por apreciar o mérito, nos termos do art. 488 do CPC, julgando improcedente a demanda.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa. De acordo com o disposto no art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.504/97, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor ação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Os partidos políticos são partes legítimas à propositura de ações eleitorais de forma individualizada, exceto no pleito majoritário quando estiverem coligados a outras agremiações. No pleito proporcional, por força de comando constitucional, a sua atuação será sempre isolada (EC n. 97/17 altera o art. 17, § 1º, da Constituição Federal). Composto coligação para o pleito majoritário, não detém a agremiação legitimidade para a propositura da ação originária em relação aos atos imputados aos candidatos aos cargos de prefeito e vice, devendo ser extinto o processo, em relação a estes, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC. A legitimidade ativa ad causam do recorrente, na hipótese, restringe-se ao questionamento da licitude dos fatos que se relacionam ao pleito proporcional, alcançando os ilícitos eleitorais imputados a candidato a vereador e ex-secretário municipal.

3. Reconhecida a ilegitimidade do recorrente para o ajuizamento da AIJE, fica prejudicado o exame do mérito das alegações de abuso de poder e prática de conduta vedada em relação ao pleito majoritário, uma vez que tal apreciação somente poderia se dar para manter a sentença de improcedência, nos termos do art. 488 do CPC. Dessa forma, o apelo circunscreve-se à questão relativa à alegada prática de conduta vedada por parte do candidato a vereador, ex-secretário municipal, devidamente desincompatibilizado para concorrer ao referido cargo legislativo, o qual teria comparecido à inauguração de obra pública e divulgado tal ato por vídeo publicado no Facebook, configurando as condutas vedadas pelos arts. 77, parágrafo único, e 73, inc. VI, al. *z*, da Lei n. 9504/97.

4. Contexto fático. Vídeo produzido pelo candidato, no qual este anuncia a conclusão de pavimentação e recapeamento asfáltico de rua e a consequente retomada do fluxo de veículos, no sábado, véspera da eleição, o que teria promovido a sua candidatura e a dos candidatos da chapa majoritária. Peça produzida em modo selfie, de forma amadora, sem qualquer indicativo de que tal ato possa minimamente parecer uma inauguração de obra pública. Não há solenidade ou pessoas, sequer há a costumeira fita para ser cortada ou desenlaçada. Apenas a figura do candidato e a rua ao fundo. Inexistência de cerimônia ou aglutinação de eleitores ou cabos eleitorais, tampouco de propagandas de cunho institucional no local, não sendo possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inferir o uso indevido da máquina pública com o objetivo de beneficiar a eleição do recorrido.

5. Não demonstrada a participação do candidato em obra pública ou a divulgação de propaganda institucional. Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

6. Extinção sem resolução de mérito no pertinente à chapa majoritária, partido e coligação. Conhecimento parcial do recurso com relação ao candidato a vereador, negado-lhe provimento.

(Recurso Eleitoral nº 060048206, Acórdão de 10/12/2021, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Portanto, o recorrente é parte manifestamente ilegítima para a propositura da representação originária, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.

II.III – Do mérito.

Tendo em vista a ilegitimidade ativa da agremiação recorrente para o ajuizamento, na origem, da representação por conduta vedada em relação ao pleito majoritário, e, em consequência, para interposição da irresignação, resta prejudicada a análise do mérito da demanda.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo **conhecimento** do recurso; e b) pela **extinção do feito sem resolução do mérito** por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, prejudicada a análise do mérito recursal.

Porto Alegre, data da assinatura digital.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.